Processo Nº 3754 / 2026 - [Em Análise]

Código Verificador: MCO292VN

Requerente: GABRIEL HENRIQUE KURYLO

Observação de Abertura: Bom dia,

Referente ao Processo de Compra nº281/2026 Pregão Eletrônico nº32/2026 destinado a aquisição de materiais elétricos.

Solicito a análise e parecer a respeito da impugnação em anexo

At.te

Assunto: COMUNICAÇÃO INTERNA

Subassunto: MEMORANDO

Previsão: 22/11/2026

Anexos

Descrição	Usuário	Data
IMPUGNAÇÃO SENADOR SALGADO FILHO.pdf	GABRIEL HENRIQUE KURYLO	23/10/2026
Comprovante de Abertura do Processo - 31338.pdf	GABRIEL HENRIQUE KURYLO	23/10/2026
IMPUGNAÇÃO SENADOR SALGADO FILHO (1).pdf	GABRIEL HENRIQUE KURYLO	23/10/2026
PARECER JURÍDICO .pdf	CHARLES FIEPKE	26/10/2026

Histórico

Setor: Departamento de Compras e Recursos de Materiais

Abertura: 23/10/2026 08:45 **Entrada:** 23/10/2026 08:45:30

Usuário: GABRIEL HENRIQUE KURYLO **Recebido por:** GABRIEL HENRIQUE KURYLO

Observação de Abertura: Bom dia, Referente ao Processo de Compra nº281/2026 Pregão Eletrônico nº32/2026 destinado a aquisição de materiais elétricos. Solicito a análise e parecer a respeito da impugnação em anexo At.te

Setor: Assessoria Jurídica

Setor Origem: Departamento de Compras e Recursos de Materiais **Setor Destino:** Assessoria Jurídica

Saída: 23/10/2026 08:45 **Entrada:** 23/10/2026 11:18

Movimentado por: GABRIEL HENRIQUE KURYLO **Recebido por:** CHARLES FIEPKE

Observação: Bom dia, Referente ao Processo de Compra nº281/2026 Pregão Eletrônico nº32/2026 destinado a aquisição de materiais elétricos. Solicito a análise e parecer a respeito da impugnação em anexo At.te

Histórico

Setor: Departamento de Compras e Recursos de Materiais

Setor Origem: Assessoria Jurídica

Setor Destino: Departamento de Compras e Recursos de Materiais

6

Usuário Destino: GABRIEL HENRIQUE KURYLO

Saída: 23/10/2026 11:19

Entrada: 23/10/2026 14:42

Movimentado por: CHARLES FIEPKE

Recebido por: GABRIEL HENRIQUE KURYLO

Observação: PARECER JURÍDICO Processo de Compra nº 281/2026 Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo Administrativo nº 3754/2026 Assunto: Análise de irregularidades nas especificações dos itens 53, 54 e 55 do edital. Indicação de marca comercial. Exclusão dos itens do procedimento licitatório. I - RELATÓRIO Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2026, instaurado pelo Município de Senador Salgado Filho/RS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública municipal. No exame das especificações constantes do instrumento convocatório, especialmente diante dos questionamentos apresentados ao procedimento, verificou-se que os itens 53, 54 e 55 contêm indicação expressa de marca comercial, conforme segue: Item 53: DITAL ARANDELA INJETADA GREGA 1XE27; Item 54: DITAL ARANDELA INJETADA SOBERANA 1XE27; Item 55: DITAL POSTE DE ALUMÍNIO SOBERANA P/2 LÂMPADAS. Diante dessa constatação, cumpre examinar a regularidade das especificações e a possibilidade de exclusão dos referidos itens, preservando-se, quando juridicamente viável, o prosseguimento da licitação em relação aos demais materiais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A Administração Pública, ao realizar procedimento licitatório, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, competitividade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecem os arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021. A descrição dos materiais pretendidos deve ser suficientemente clara para permitir a adequada formulação das propostas, sem impor exigências que restrinjam injustificadamente a participação de fornecedores. Nesse sentido, o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca ou modelo em licitações para fornecimento de bens apenas em situações excepcionais, desde que formalmente justificadas, especialmente quando necessária à padronização, à compatibilidade com padrões anteriormente adotados ou quando utilizada como referência, admitindo-se produtos equivalentes, similares ou de melhor qualidade. Portanto, embora a legislação não estabeleça proibição absoluta à indicação de marcas, exige que essa opção esteja amparada em justificativa técnica idônea e devidamente documentada no processo administrativo. No caso em análise, verifica-se que os itens 53, 54 e 55 apresentam indicação expressa da marca DITAL, acompanhada de denominações comerciais específicas, sem que a redação examinada estabeleça expressamente a possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes. Essa circunstância pode levar à interpretação de que somente produtos da marca indicada atenderiam às exigências do edital, criando potencial restrição à competitividade. Não se trata de afirmar que houve intenção de favorecer determinado fabricante ou fornecedor, mas de reconhecer que a descrição adotada apresenta inadequação jurídica, na medida em que pode limitar a participação de interessados capazes de fornecer materiais com características técnicas e desempenho equivalentes. A manutenção dessas especificações, sem a correspondente justificativa técnica que autorize a indicação de marca, poderia comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a regularidade da disputa. Diante disso, entende esta Assessoria Jurídica que a providência mais adequada é a exclusão dos itens 53, 54 e 55 do presente procedimento licitatório, permitindo que a Administração, caso permaneça a necessidade de aquisição desses materiais, promova posteriormente sua contratação mediante especificações técnicas adequadas, objetivas e compatíveis com a legislação. Da possibilidade de exclusão dos itens e continuidade do certame A irregularidade identificada está concentrada em três itens específicos, não havendo, a partir dessa constatação isolada, fundamento para determinar a anulação integral do procedimento licitatório. Considerando que a licitação contempla diversos materiais individualizados, a exclusão dos itens 53, 54 e 55 poderá ser realizada sem prejuízo da continuidade da disputa quanto aos demais, desde que não exista interdependência técnica ou econômica entre os objetos e que a supressão não altere as condições de formulação das propostas relativas aos itens remanescentes. A medida encontra amparo no princípio da proporcionalidade, na preservação dos atos administrativos válidos e no dever de saneamento das irregularidades identificadas durante o procedimento. Cumpre observar, ainda, o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital exigem nova divulgação, na mesma forma de sua divulgação inicial, e cumprimento dos prazos originalmente previstos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Assim, a exclusão deverá ser formalizada por decisão motivada da autoridade competente, acompanhada da necessária publicidade, cabendo ao setor de licitações verificar os efeitos da alteração sobre o cronograma do certame. Não havendo reflexos sobre os demais itens, entende-se juridicamente possível a continuidade do procedimento em relação a eles, sem necessidade de anulação integral da licitação. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À EXCLUSÃO DOS ITENS 53, 54 E 55 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026, considerando que suas descrições contêm indicação expressa de marca comercial, sem justificativa técnica demonstrada nos elementos examinados que autorize a restrição, em desconformidade potencial com o art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto: A exclusão dos itens 53, 54 e 55 do procedimento licitatório, mediante decisão expressa e motivada da autoridade competente; A divulgação da alteração pelos mesmos meios utilizados para publicidade do edital, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; O prosseguimento do certame em relação aos demais itens, desde que preservadas a competitividade, a igualdade entre os licitantes e as condições de formulação das propostas; Caso persista a necessidade de aquisição dos materiais excluídos, a elaboração de novas especificações técnicas pelo setor requisitante, preferencialmente sem indicação de marca, para futura contratação. Por fim, entende-se que a exclusão pontual dos itens representa medida proporcional e juridicamente adequada, pois permite corrigir a irregularidade identificada sem comprometer desnecessariamente a aquisição dos demais materiais essenciais às atividades do Município. É o parecer, salvo melhor juízo. Senador Salgado Filho/RS, 23 de outubro de 2026. ASSESSORIA JURÍDICA

Histórico

Setor: Assessoria Jurídica

Setor Origem: Departamento de Compras e Recursos de Materiais
Setor Destino: Assessoria Jurídica
Saída: 23/10/2026 14:53
Entrada: 26/10/2026 16:26
Movimentado por: GABRIEL HENRIQUE KURYLO
Recebido por: CHARLES FIEPKE
Observação: Retorno, para analise.

Setor: Departamento de Compras e Recursos de Materiais

Setor Origem: Assessoria Jurídica
Setor Destino: Departamento de Compras e Recursos de Materiais
10
Usuário Destino: GABRIEL HENRIQUE KURYLO
Saída: 26/10/2026 16:27
Entrada: 26/10/2026 16:45
Movimentado por: CHARLES FIEPKE
Recebido por: GABRIEL HENRIQUE KURYLO
Observação: Segue em anexo, parecer jurídico